

AUTOS Nº 069/2009 – PPD/PGE (Referente Autos S.E. Nº 01825/0000/2009)

GDOC Nº 1000726 – 477648/2009

INDICIADO: L. J. / A. – R.G. de nº ****

CARGO: PEB II - SQC-II-QM

LOCAL: E.E. *****, em *****, Diretoria de Ensino da Região de

NATUREZA: IRREGULARIDADE

RELATÓRIO Nº 828 / 2014 - PPD/PGE- 6ª Unidade

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de A. L. J., R.G. de nº xxxx, PEB-II, SQC-II-QM, da E.E. *****, em *****/SP, Diretoria de Ensino da Região de *****.

Atendendo determinação do Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação (fls. 76) foi baixada a portaria nº 14/07/2009 (fls. 81/82).

Narra a portaria que o indiciado, enquanto afastado de seu cargo em licença-saúde, teria exercido atividade de colunista de jornal e de apresentador de programa de TV, sendo ainda proprietário de lojas no ramo de confecção e vestuário, assim infringindo a proibição do art. 187, a configurar procedimento irregular de natureza grave passível de demissão.

Citação pessoal a fls. 90.

A fls. 91 o nobre causídico juntou procuração.

Interrogatório a fls. 92/93.

Defesa prévia a fls. 96/98.

Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas pela Administração (S. M. A. S. – Supervisora de Ensino, a fls. 108/110 e M. O. B. de S. – diretora

de escola, a fls. 111/112) e 02 (duas) pela defesa (M. R. de S. – Atendente, a fls. 140/141 e J. C. R. – empresário, a fls. 143/144.

Alegações finais a fls. 149/157, batendo-se pela absolvição por não provado o exercício de atividade remunerada, de momento que as lojas mencionadas na portaria são administradas por seu irmão, e que o imputado escreve para coluna de Jornal, sem nada receber, bem como que ali não cumpre qualquer horário, limitando-se a encaminhar matérias pela internet para o periódico em apreço.

É o relatório.

O art. 187, da Lei estadual nº 10.261/68, tipifica uma **proibição** ao servidor. Estando em licença-saúde o servidor não pode exercer outra atividade remunerada. Ao ser flagrado exercendo atividade remunerada, a **providência específica a ser adotada pela Administração**¹ é a cassação da licença, a implicar o retorno ao trabalho. Caso o servidor não retorne ao trabalho nos 30 (trinta) dias seguintes à cassação, estará configurado o abandono de cargo – o mesmo abandono que se configura após mais de 30 (trinta) faltas injustificadas em qualquer período da vida funcional de qualquer outro servidor.

A licença-saúde é concedida ao funcionário que “estiver impossibilitado para o exercício do cargo” (art. 191, Lei estadual nº 10.261/68). Estando impossibilitado para o exercício do cargo por problemas de saúde pressupõem-se que o servidor não tenha condições físicas e/ou mentais de exercer outra atividade remunerada, e se a está exercendo tal se dá em prejuízo do serviço público. Esta é a ideia que preside a aplicação do art. 187 no que toca à violação da proibição: deslealdade do servidor ao ocultar higidez da Administração.

Esta deslealdade se faz presente no momento mesmo em que a atividade remunerada é exercida e não trinta dias após qualquer ato da Administração. Pouco importa que a licença-saúde seja cassada durante seu curso ou que ela esgote seus efeitos pelo decurso do prazo, na medida em que a cassação e a afirmação da existência de deslealdade tem um só e mesmo fundamento.

Na espécie é certo que não houve cassação da licença-saúde. Pelo contrário, várias foram concedidas em sequência, até mesmo após a readaptação². Houve nisso algum descompasso. Nada obstante, ainda que não se tenha adotado a providência específica que lhe incumbia, a deslealdade do indiciado está bem caracterizada nos autos e não pode a Administração ser prejudicada pela ausência de adequadas providências de seus servidores, na medida em que a subtração de capacidade laborativa é evidente.

1 Na dicção do item 13.1, do Parecer AJG 276/11.

2 Consoante consulta realizada em 21/07/2014 no sítio eletrônico do DPME.

Ninguém melhor do que o próprio indiciado para dizer o agravo de saúde que o aflige: um grave problema na coluna vertebral, consoante interrogatório de fls. 92/93 (nos termos do atestado de fls. 27, uma discopatia degenerativa em L4-L5 e S1). Este problema o impede de deambular muito, e por isso consta de sua recente readaptação que ele deve exercer “atividades que não exijam deambulação frequente” (fls. 169). As imagens gravadas nas mídias acostadas a fls. 23 retratam um apresentador de programa televisivo que deambula sem claudicar, senta-se de forma desleixada e fica em pé por longo período, sempre com o mesmo sorriso que se pode ver nas fotografias de fls. 20. Evidente, até mesmo para o leigo, a incompatibilidade entre as limitações do agravo de saúde e a atividade exercida.

O Estado de São Paulo pagava religiosamente os vencimentos do indiciado, o tempo de licença-saúde era contado para fins de aposentadoria integral, e o pouco de deambulação que lhe restava era utilizado em proveito de sua atividade privada. Reside sua deslealdade no trair a finalidade da concessão da licença-saúde, esgotando sua capacidade laborativa em proveito da promoção de sua atividade de estilista.

Com efeito, as atividades festivas do indiciado, e também a coluna que escrevia, prestavam-se a promover sua atuação como estilista. Nesse sentido a informação de fls. 165, do Jornal Primeira Página, dando conta de que A. mantinha “referida coluna a título de autopromoção”. É verdade que uma coluna de jornal pode ser escrita por um enfermo acamado, mas no caso dos autos eram escritas por um “irreverente” (fls. 15) apresentador de programa televisivo que andava para baixo e para cima atrás de seus entrevistados.

É ingênuo imaginar que um estilista empresta seu nome para uma bela loja (fls. 16/17), da qual é sócio-proprietário (fls. 182), expõe suas ideias em coluna de jornal e sua imagem em programa televisivo, do qual nada recebe (fls. 215), como forma de expressar caridade pela cidade em que vive (máxime quando promove uma revista cujo título é “Alto Luxo” – fls. 06).

O jornal escrito e o programa televisivo certamente não eram remunerados, pois eram a propaganda de A. J. para promover os vestidos de noiva que desejava. Um comércio aberto que adota como título do estabelecimento o nome da pessoa que o faz conhecido, e que também desenha os vestidos que nele são comercializados, deve trazer-lhe lucro financeiro.

Como bem observou a d. Defesa, não há prova efetiva – um recibo, cheque nominal, extrato bancário etc. – do recebimento de remuneração quanto ao negócio de vestuário do qual era confessadamente **proprietário** o acusado, o que, diante do sistema econômico capitalista e do quanto exposto até agora, é desnecessário, na medida em que “os indícios têm força convincente quando muitos, concordes e concludentes. Indícios que permitam explicações diferentes apenas levantam suspeitas. Não são

aptos a produzir certeza.” (AP. 288.223, TACrim) e “tendo o legislador admitido os indícios como meios de prova, não se pode negar possa o Juiz, mormente no sistema de livre convencimento, proferir um decreto condenatório apoiando-se, única e exclusivamente, em prova indiciária.” (TACrim, Re. Galvão Coelho, JTACrim, 41:318).

Os elementos de convicção carreados aos autos são concordes e suficientes para gerar a certeza de que as atividades desenvolvidas pelo indiciado no âmbito privado assim o eram para promover seus negócios no ramo de vestuário, e que tais atividades eram exercidas em prejuízo da Administração, que teve ocultada capacidade laborativa. Há, nisso, intensa deslealdade de A. L. J., configuradora de procedimento irregular de natureza grave, por violação do art. 241, inc. XIII e XIV, da Lei estadual nº 10.261/68.

O caso dos autos, em que pese o longo tempo de serviço do indiciado, não autoriza mitigação, em razão da franca incompatibilidade que o indiciado revela com o serviço público.

Proponho, pois, que seja julgada procedente a imputação contida na portaria inicial, com a responsabilização funcional de A. L. J., R.G. de nº ***, PEB-II, SQC-II-QM, da E.E. *****, em *****/SP, Diretoria de Ensino da Região de *****, por violação aos deveres contidos nos incisos XIII e XIV do artigo 241 da Lei estadual nº 10.261/68, configurando o ilícito do procedimento irregular de natureza grave previsto no artigo 256, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicando-se a penalidade de DEMISSÃO em desfavor do indiciado, tendo em vista o disposto no artigo 251, inciso IV, da mesma Lei nº 10.261/68.

Verifico a necessidade de rápida tramitação deste processo, em razão da proximidade do termo prescricional.

Encaminhem-se os autos à d. Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação para deliberação.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

ERALDO AMERUSO OTTONI

Procurador do Estado Assistente

Respondendo pelo expediente da PPD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº ***, da Comarca de *****, em que é apelante *****, é apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Negaram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EVARISTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), REINALDO MILUZZI E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator

APELAÇÃO Nº ***

APELANTE: *****

APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: *****

VOTO Nº 26.435 Apelação Cível. Servidor público estadual. Demissão. Ação visando à reintegração do servidor ao cargo, com o pagamento de valores em atraso. Sentença de improcedência. Recurso voluntário do autor. Desprovemento de rigor. Demissão lastreada nas provas colhidas em regular procedimento administrativo. Autor que, no transcurso de licenças médicas ininterruptas por anos, desenvolveu uma série de atividades que, por sua natureza, indicam capacidade laborativa incompatível com a declarada perante a Administração. Violação ao art. 187 da Lei 10.261/68. Não ocorrência. Servidor enquadrado na hipótese do art. 256, II, da citada lei. Ao Judiciário, segundo entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência, é vedado penetrar nas circunstâncias e apreciações só perceptíveis ao administrador, cabendo ao magistrado verificar se o procedimento administrativo de demissão apurou causa legal, capaz de autorizar a prática do ato. Demissão que se justificava do ponto de vista legal. R. sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 692/698, que julgou improcedente a ação visando a sua reintegração ao cargo de professor.

Alega o apelante, em razões de fls. 700/714, que a aplicação da pena de demissão contraria a disposição do art. 187 da Lei 10.261/68, no sentido de que essa sanção somente poderia ser aplicada se, após a constatação do cometimento da infração, o servidor não assumisse o exercício de suas funções dentro do prazo de trinta dias, caracterizando o abandono do cargo. Afirma que não houve obediência aos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 720/728.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Anote-se, por primeiro, que o controle jurisdicional dos feitos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo.

Acrescente-se que em Direito Público só se declara nulidade do ato ou do processo quando da inobservância de formalidade legal resultar prejuízo, não sendo este o caso dos autos.

Verifica-se da documentação acostada que o autor, professor de educação básica II, obteve uma série de licenças médicas a partir do ano de 2004, tendo permanecido afastado praticamente ininterruptamente desde então.

Contudo, foi constatado que, durante o período do afastamento, o autor desenvolveu uma série de atividades, entre elas a redação de uma coluna jornalística de natureza social, a apresentação de um programa de TV, e o desenho e confecção de vestidos de noiva (fls. 42/43).

Em razão disso, foi instaurado processo administrativo para apurar eventual violação dos artigos 187 e 241, inciso XIII, da Lei 10.261/68.

No decorrer do procedimento, o servidor foi regularmente citado, constituiu defensor, apresentou defesa prévia e rol de testemunhas que foram posteriormente ouvidas, juntamente com as da Administração.

A Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, em seu relatório final, entendeu configurada a responsabilidade funcional do servidor por procedimento irregular de natureza grave (art. 256, II, da citada Lei), propondo a aplicação da pena de demissão, que foi realizada.

Inconformado, ingressou o servidor com a presente demanda, com o intuito de ser reintegrado ao quadro de servidores do Magistério Estadual, com o pagamento dos vencimentos em atraso.

A ação foi julgada improcedente, sobrevindo o presente recurso de apelação por parte do autor. Fundamenta ele suas razões recursais no argumento de que teria sido violado o art. 187 da Lei 10.261/68, já que a sanção somente poderia ser aplicada se, após a constatação do cometimento da infração, o servidor não assumisse o exercício de suas funções dentro do prazo de trinta dias, caracterizando o abandono do cargo.

Todavia, não lhe assiste razão.

De início, cumpre anotar que o processo administrativo analisado assegurou ao apelante a ampla defesa e o contraditório, não se vislumbrando nenhuma irregularidade hábil a determinar sua anulação.

No tocante à proporção e aplicação da pena, tampouco se vislumbra qualquer ilegalidade. No tocante a este ponto, merece transcrição o bem-lançado relatório por parte da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 335/341):

“A licença-saúde é concedida ao funcionário que ‘estiver impossibilitado para o exercício do cargo’ (art. 191, Lei estadual nº 10.261/68). Estando impossibilitado para o exercício do cargo por problemas de saúde pressupõe-se que o servidor não tenha condições físicas e/ou mentais de exercer outra atividade remunerada, e se a está exercendo tal se dá em prejuízo do serviço público. Esta é a ideia que preside a aplicação do art. 187 no que toca à violação da proibição: deslealdade do servidor ao ocultar higidez da Administração.

Essa deslealdade se faz presente no momento mesmo em que a atividade remunerada é exercida e não trinta dias após qualquer ato da Administração. Pouco importa que a licença-saúde seja cassada durante seu curso ou que ela esgote seus efeitos pelo decurso do prazo, na medida em que a cassação e a afirmação da existência de deslealdade tem um só e mesmo fundamento.

(...)

Ninguém melhor do que o próprio indiciado para dizer o agravo de saúde que o aflige: um grave problema na coluna vertebral, consoante interrogatório de fls. 92/93 (nos termos do atestado de fls. 27, uma discopatia degenerativa em L4-L5 e S1). Este problema o impede de deambular muito, e por isso consta de sua recente readaptação que ele deve exercer ‘atividades que não exijam deambulação frequente’ (fls. 169). As imagens gravadas nas mídias acostadas às fls. 23 tratam um apresentador de programa televisivo que deambula sem claudicar, senta-se de forma desleixada e fica em pé por longo período, sempre com o mesmo sorriso que se pode ver nas fotografias de fls. 20. Evidente, até mesmo para o leigo, a incompatibilidade entre as limitações do agravo de saúde e a atividade exercida.

O Estado de São Paulo pagava religiosamente os vencimentos do indiciado, o tempo de licença saúde era contado para fins de aposentadoria integral, e o pouco de deambulação que lhe restava era utilizado em proveito de sua atividade privada. Reside sua deslealdade no trair a finalidade da concessão da licença-saúde, esgotando sua capacidade laborativa em proveito da promoção de sua atividade de estilista.

(...)

É ingênuo imaginar que um estilista empresta seu nome para uma bela loja (fls. 16/17), da qual é sócio proprietário (fls. 182), expõe suas ideias em coluna de jornal e sua imagem em programa televisivo, do qual nada recebe (fls. 215), como uma forma de expressar sua caridade pela cidade em que vive (máxime quando promove uma revista cujo título é ‘Alto Luxo’ (fls. 06).

(...)

Os elementos de convicção carreados aos autos são concordes e suficientes para gerar a certeza de que as atividades desenvolvidas pelo indiciado no âmbito privado assim o eram para promover seus negócios no ramo de vestuário, e que tais atividades eram exercidas em prejuízo da Administração, que teve ocultada a capacidade laborativa. Há, nisso, intensa deslealdade de A. L. J., configuradora de procedimento irregular de natureza grave, por violação do art. 241, inc. XIII e XIV, da Lei estadual nº 10.261/68.”

Configurada a deslealdade do servidor para com a Administração Pública, a qual se prolongou por anos, beiraria o absurdo exigir que a requerida concedesse o prazo de trinta dias para retorno ao cargo.

Ademais, verifica-se que o autor foi apenado não por abandono de cargo, e sim por procedimento irregular de natureza grave, nos termos do art. 256, II, da Lei 10.261/68.

Compete transcrever os artigos da referida lei sobre os quais se ampara a pretensão do apelante:

Artigo 187 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

(...)

XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Artigo 251 - São penas disciplinares:

(...)

IV - demissão;

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

(...)

II - procedimento irregular, de natureza grave;

Fácil compreender, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que a concessão do prazo de 30 dias para que o servidor retorne ao cargo é requisito apenas quando se questiona exclusivamente acerca do *animus abandonandi* do servidor, ou seja, em casos de abandono do cargo.

Não é o caso dos autos, de diverso enquadramento. Com efeito, plenamente configurado o procedimento irregular de natureza grave, consistente em ludibriar a Administração Pública no tocante à capacidade laborativa do servidor, não se exigindo, dessa forma, o requisito do art. 187.

De outra parte, as alegações do apelante, no sentido de que o ato de demissão se revelou desproporcional e destituído de razoabilidade, não lhe aproveitam.

Com efeito, a prova colhida no procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta do então servidor, ora apelante, revelou-se manifestamente desfavorável a ele.

No mais, não se vislumbra qualquer nulidade na conduta da requerida, tendo o procedimento administrativo instaurado contra o apelante observado todos os ditames legais e constitucionais aplicáveis à hipótese.

Ressalte-se que não houve abuso de poder no ato de exoneração. Ante a gravidade da conduta do apelante, a conclusão do procedimento não se afigura arbitrária, pois emana do exercício de discricionariedade administrativa, não afrontando dispositivo legal.

Ao juiz é vedado penetrar nas circunstâncias e apreciações só perceptíveis ao administrador. A apreciação que se faz não permite incursionar no terreno da discricionariedade. O Judiciário “se limita a verificar se o processo administrativo apurou um dos motivos dados pela lei como capazes de justificar a demissão do funcionário. Não indaga se o motivo é razoável ou não, mas se a lei o especifica. Não inquire se o ato foi vantajoso aos interesses do serviço público, mas se o processo que lhe serviu de esteio apurou causa legal, capaz de autorizar a demissão” (Seabra Fagundes, O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 3ª ed., RJ, Forense, 1957, p. 170 e 171).

Nesse sentido:

“Havendo pela administração pública a conclusão de que os fatos praticados pelo servidor são graves, pode ser eleita a penalidade que for conve-

niente para o serviço público, em nome dos princípios da moralidade, da ética e da probidade que regem a administração pública.

Nesse sentido:

‘Cumpre rememorar que não vige, em relação ao processo administrativo disciplinar, o princípio da pena específica, mas que é deferido ao administrador exercer o poder discricionário, ou seja, a partir de um rol de penalidades, encontra-se autorizado o agente, diante das circunstâncias que envolvem a conduta do infrator, a escolher a penalidade que atende ao interesse público.

Assim, relativamente ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário encontra-se restrita a aspectos relativos à regularidade do procedimento, como também à legalidade do ato demissionário, vedada a apreciação do mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

Constatado o respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há como argüir nulidades no processo administrativo disciplinar.’, in Servidor Público: Doutrina e Jurisprudência/Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Omo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 275.” (AC nº 782.262.5/7-00, rel. Des. Israel Góes dos Anjos).

Note-se, por oportuno, que a exoneração do apelante ocorreu em regular procedimento administrativo, observando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como foi decidido com motivação e fundamento.

Em casos análogos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA. Demissão do servidor público estadual. Ato de demissão lastreado nas provas colhidas em regular procedimento administrativo. Ao Judiciário, segundo entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência, é vedado penetrar nas circunstâncias e apreciações só perceptíveis ao administrador, cabendo ao magistrado, dentre outros aspectos formais, apenas verificar se o procedimento administrativo de demissão apurou causa legal, capaz de autorizar a prática do ato Demissão que se justificava do ponto de vista legal. Indenização, por conseguinte, indevida. Recurso improvido. (Apelação 1044635-02.2014.8.26.0053, rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 09/11/2015)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Anulação de ato administrativo disciplinar. Demissão de investigador de polícia a bem do serviço público. Caracterização de conduta irregular de natureza grave. Marcha processual sob o domínio da ampla defesa e do contraditório. Inocorrência de violação dos postulados. Higidez do processo administrativo. Negado provimento ao recurso.

(Apelação 1008596-40.2013.8.26.0053, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 17/02/2016)

ACÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PENALIDADE DE DEMISSÃO Procedimento Administrativo sem vícios, sendo garantido ao autor o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 5º, VIV e LV, da Constituição Federal), inclusive por advogado constituído – Decisão final bem fundamentada – Respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade Absolvição na esfera criminal (art. 386, III, do CPP) fundamentada em não constituir o fato infração penal que não interfere na esfera administrativa – Independência das instâncias penal e administrativa – Infração disciplinar insculpida na Lei de Organização da Polícia Civil – Poder Judiciário que não pode rever o mérito da decisão administrativa. Precedentes da 13ª Câmara de Direito Público – Demanda improcedente – Recurso não provido. (Apelação 1047033-19.2014.8.26.0053, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 02/12/2015)

Confira-se, por oportuno, precedente do E. STJ:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...)

2. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo” (STJ, RMS 12.971/TO, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.05.2004).

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão não se vislumbra razão nos argumentos tecidos pela apelante, motivo pelo qual é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, é de ser negado provimento ao recurso.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator